

CIENTE

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1974 — PAULO DOURADO DE GUSMÃO, 7.º Procurador da Justiça.

RELATÓRIO

Ação de usucapião do terreno e benfeitorias à Rua Souza Freitas 128, freguesia de Inhaúma, nesta cidade, objeto de promessa de venda outorgada ao A. por Henrique Luiz Gonçalves em data de 2 de outubro de 1930.

Iniciado na Vara de Registro Públicos, onde se fez vistoria (fls. 12), foi o processo remetido à Vara de Fazenda, em face do interesse manifestado pelo Estado, que contestou o pedido (fls. 125) alegando tratar-se de área devoluta de domínio do Estado, até prova em contrário, pois o A. não fez a demonstração de ser imóvel de domínio particular.

Foram observadas as formalidades legais, realizada justificação prévia (fls. 119/120) citados por editais eventuais interessados (fls. 58, 165 e 201). Funcionaram as Curadorias de Ausentes e de Registros.

A sentença de fls. 210 julgou a ação procedente condenado o Estado em custas e honorários de Cr\$ 500,00.

Há recurso do Juízo e do Estado, este (fls. 216) reiterando as alegações já apresentadas em contestação.

A douta Procuradoria da Justiça opina pelo não provimento do recurso no bem elaborado parecer de fls. 229/231.

É o relatório.

Ao eminente Desembargador Revisor.

Rio, 14 de outubro de 1974. — ALBERTO CAVALCANTI DE GUSMÃO.

RECLAMAÇÃO N.º 7.955

Relator: Sr. Des. Eduardo Jara

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA CÍVEL

EXECUTIVO FISCAL

*Falência — A Fazenda não está obrigada a interromper a ação executiva fiscal para vir se habilitar no processo de falência.*

*Executivo fiscal. A Fazenda não está obrigada a interromper a ação executiva fiscal para vir se habilitar no processo de falência do contribuinte.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos del Reclamação 7.955 em que é reclamante o Estado da Guanabara e reclamado o Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública,

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer da reclamação e lhe dar provimento a fim de julgá-la procedente. Pleiteou o Fisco Estadual, o prosseguimento do executivo fiscal intentado contra a Massa Falida da Perfumaria Lopes Indústria e Comércio S.A. Sustenta que não está obrigado a interromper a ação executiva fiscal no processo de falência como credor. Tal pretensão do Estado foi desacolhida pelo Dr. Juiz, fls. 7-15. Daí a reclamação intentada contra o despacho que após a citação do síndico e penhora de bens da massa no Juízo da falência, o magistrado declinou de sua competência para processar e julgar o executivo fiscal indicando o da

falência, 8.<sup>a</sup> Vara Cível. A matéria ora sob julgamento ainda não possui jurisprudência tranqüila nas Câmaras Cíveis. O exemplo está no acórdão proferido na reclamação 7.956, fls. 34. É irrecusável que a Fazenda possui a prerrogativa de ter foro próprio. O Código de Processo Civil por seu caráter de lei geral, não cuidou em capítulo algum do processo do executivo fiscal, restrito ao interesse da Fazenda. Como consequência não está obrigado a promover habilitação de seu crédito para vê-lo reconhecido. Em 1933, o Dec. 22.866, já estabelecia que “os bens da Massa Falida, existentes com a falência não obstarão o processo executivo e sua cobrança”, art. 1.<sup>o</sup>, § 2.<sup>o</sup>. Aquele decreto tem força de lei ordinária. Existe dentro do quadro de credores classificação específica. A indivisibilidade do Juízo da falência para todas as ações, reclamações sobre bens da massa que nasçam da falência. Ora, numa demanda regulada por lei especial como é o Dec.-Lei 960, vide art. 60. A Massa se traslada para outro Juízo e ali defende o seu direito como autora, ré ou litisconsorte. Essa interpretação está em harmonia ao que dispõe o Código Tributário Nacional. O crédito fiscal prefere a outro qualquer sem indagar o tempo de sua constituição e a natureza. Ressalva apenas aqueles que nascem das leis trabalhistas, art. 186, Lei 5.172. Impossível após a penhora já procedida obrigar a Fazenda Pública a submissão no processo de falência. Impõe-se assim, a procedência da reclamação, a fim de que o processo de executivo fiscal prossiga para os fins de direito. Custas de lei.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1974. — ELMANO CRUZ, Presidente —  
EDUARDO JARA, Relator.

Ciente.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1974. — PAULO DOURADO GUSMÃO,  
Procurador da Justiça.

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 1.527

Relator: Sr. Des. José Cândido Sampaio de Lacerda

### ACÓRDÃO DA 8.<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA

*Executivos fiscais — Competência da Vara da Fazenda Pública para processá-los e julgá-los contra o falido.*

#### Conflito de Competência

*Competência do Juízo da Vara de Fazenda Pública para processar e julgar os executivos fiscais contra o devedor declarado falido. Interpretação e sentido dos textos da Constituição Federal (art. 125, I); do Cód. de Org. Jud. (arts. 67 e 68); do Dec-Lei n.º 858, de 11-9-1969 (art. 2.º); do Cód. Trib. Nacional (arts. 186, 187, 188 da Lei n.º 5.172, de 25-10-1966).*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência n.º 1.527, em que são suscitantes — Dr. Juiz de Direito da 4.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública e o Dr. Juiz de Direito da 20.<sup>a</sup> Vara Cível, tendo por objeto — Executivo Fiscal:

Acordam os Juizes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em conhecer do Conflito de Competência e entender como competente o M. M. Juiz da 4.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, por unanimidade dei votos.

Em sua decisão o Juiz suscitante cita diversos dispositivos legais para justificar a sua incompetência. Não há porém, naqueles textos qualquer um que declare que os créditos fiscais ou tributários devam ser discutidos no Juízo da falência. Assim, o art. 125, *item* I da Constituição Federal (Emenda n.º 1) que fixa a competência aos juizes federais para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autores, réis, assistentes ou oponentes, excetua, de forma expressa as de falência, mas não no sentido que os suscitante pretende. O mesmo ocorre com o art. 67, I e o art. 68 do Cód. de Organização Judiciária. A interpretação desses textos legais leva à conclusão de que só quando as entidades ali enumeradas forem interessadas como autores, réis, assistentes ou oponentes, em algum processo falimentar, esse processo será julgado pelo Juízo comum, isto é, Juízo cível, entre nós. Seria, por exemplo, o caso em que qualquer daquelas entidades tivesse interesse em alguma ação contra certa massa falida, esta ação, mesmo diante desse interesse, permaneceria processada no Juízo da falência, em obediência ao princípio da universalidade do Juízo falimentar. Para os executivos fiscais há normas especiais que os afastam do Juízo da falência. O reconhecimento da dívida há que derivar de uma decisão pelo juízo privilegiado da Fazenda Pública, inadmissível sustentar que, pelos nossos textos legais, para a cobrança das dívidas fiscais, tenha a Fa-